SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1014016-34.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A
Requerido: Jorge Maia Vieira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar para reaver o veículo descrito na inicial, proposta por BANCO ITAUCARD S/A, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA em face de JORGE MAIA VIEIRA, todos devidamente qualificados.

A liminar pleiteada foi deferida a fls. 42 e, na sequência, houve a busca e apreensão do bem (fls. 51).

Devidamente citado (fls. 51) o réu deixou de apresentar defesa (fls. 52) ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Releva, notar, neste passo, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de fls. 12/13, o mesmo ocorrendo com a mora, em face da notificação extrajudicial (fls. 15).

Ademais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (art. 3ª, e art. 1º, parág. 7º, Decreto-lei nº 911/69 com atualização pela Lei 10.931/04, c.c. art. 1.425, III do Código Civil).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 940,001231 (novecentos e quarenta reais).

Após o trânsito em julgado aguarde-se providência do autor por 10 dias. Nada sendo requerido, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

P. R. I.

São Carlos, 27 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA